

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

HOLDING FAMILIAR COMO ESPÉCIE DO GÊNERO HOLDING PATRIMONIAL

Letícia dos Santos Vieira, Ilka Ramos Formoso, Denise Passos da Costa Plínio.

UNIVAP, FD. Praça Cândido Dias Castejón, 116, São José dos Campos-SP, Brasil.
leticiasvieira.sjc@gmail.com, ilka@univap.br, dplinio@univap.br.

Resumo

O presente artigo propõe-se a estudar a pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de Holding Familiar. O objetivo deste estudo é questionar a importância e atuação da Holding Familiar, sob a modalidade de sociedade limitada, na proteção patrimonial. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, doutrinas, fontes formais e informais. Como resultado, verificou-se que a implementação desta nova modalidade, mostrou-se eficaz para proteção patrimonial, além de segurança para perpetuação dos negócios da empresa principal. Diante desse cenário, concluiu-se que é possível e indicado a atuação direta da Holding Familiar para melhor e efetiva divisão e proteção patrimonial familiar.

Palavras-chave: Holding Familiar. Proteção Patrimonial.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

O presente artigo pretende analisar a atuação da Holding Familiar no processo de proteção patrimonial, seu direto desempenho na continuidade das atividades da empresa principal, bem como verificar os tipos jurídicos para constituição da Holding, com destaque na sua constituição como sociedade empresária limitada.

Busca-se discutir a respeito da importância da Holding Familiar na proteção patrimonial, respeitando as possibilidades legais e em direta concordância com o estudo do direito sucessório. Ademais, visa levantar e expor quais são as reais vantagens da constituição da Holding Familiar para continuidade da existência da empresa principal.

O presente trabalho seguirá três tópicos, o primeiro trata da importância da afeição societária para continuidade das atividades da empresa principal, além de abordar a respeito da fragilidade do quadro familiar diante do falecimento do patriarca. O segundo versa a respeito das modalidades de Holding e como ocorre sua constituição especialmente na modalidade de sociedade empresária limitada. E, por fim, apresenta-se quais são as vantagens de constituição de Holding Familiar, analisando a respeito da sua atuação na continuidade dos negócios da empresa principal. Além de expor o processo sucessório das empresas de cunho familiar, que visa causar o menor impacto possível na estrutura familiar já fragilizada, bem como expor as vantagens de continuidade dos negócios.

Metodologia

A metodologia usada consiste em pesquisa de fontes formais e informais de direito, como artigos científicos, doutrina e julgados relativos a atuação da Holding Familiar para proteção patrimonial. Para o embasamento teórico, foi feita a análise de diversos artigos científicos, valendo-se dos artigos "Holding Familiar e suas vantagens" (MAMEDE, 2011) e de "A exclusão de sócio pela quebra da *affectio societatis* na sociedade limitada" (THADEU, 2019), a fim da elucidação do conceito e análise crítica do tema explorado.

Resultados

Observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 1303284 PR 2012/0006691-5, fica explícito que a ruptura da *affectio societatis* entre as partes pode ensejar em dissolução da sociedade de pessoas, fato este ocorre, uma vez que é

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

necessário a confiança recíproca entre os sócios para efetiva continuidade dos negócios da empresa principal (BRASIL, 2023b). Desta forma, destaca-se a importância da afeição societária entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio patriarca para que possa ocorrer a continuidade nos negócios, conforme disposto pelo doutrinador Gladston Mamede *et al* (2011) quando destaca que a marca característica da Holding Familiar é o fato de encartar no âmbito de determinada família, e assim servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, dentre outras vantagens.

Assim, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, anexo a elucidação de Coelho (2007, p. 45), de que o caráter *intuitu personae* (consideração à pessoa), será levado em conta por ocasião da eventual cessão de quotas, de toda ordem a impedir o ingresso de terceiro estranho ao quadro social sem a aquiescência dos demais sócios, é notório o fato de que a constituição da Holding Familiar se apresenta como solução para os conflitos decorrentes da inexistência de afeição societária entre os sócios remanescentes da empresa principal e os herdeiros do sócio patriarca.

Verifica-se, pois, que diante da apresentação da Holding Familiar como sócia do quadro societário da empresa principal, a *affectio societatis* (afeição social) estará plenamente configurada, fato este que afetará a possibilidade de dissolução da sociedade embasada na falta de afeição dos sócios da empresa principal com os herdeiros do sócio patriarca falecido, uma vez que esses já serão sócios da sociedade de pessoas por meio da Holding, perpetuando os laços sanguíneos no empreendimento, tornando este um legado de gerações.

Mamede *et al* (2011) pontua que são vários os benefícios para a constituição da Holding Familiar, dentre eles estão: a estrutura empresarial, podendo compor os valores das futuras gerações, fornece uma uniformidade na administração, distribuição das funções entre os herdeiros, permissão de uma administração profissional e proteção contra a fragmentação de herdeiros.

Ainda na ceara do tema em questão, a implementação da Holding Familiar faz com que os conflitos emocionais decorrentes do falecimento do sócio patriarca, consequências do luto nas relações psíquicas (PARKES, 1998), não afetem, diretamente, a estrutura da empresa principal, uma vez que estarão blindados pela figura da Holding.

De acordo com julgado do Superior Tribunal de Justiça e doutrinas base deste artigo, constatou-se que a Holding participando do quadro societário da empresa principal, faz com que a afeição societária seja plenamente configurada, bem como sua formação evita conflitos diretos, diante do momento de fragilidade emocional, que possivelmente trará consequências diretas à empresa principal, sendo possível constatar que a constituição da Holding Familiar traz segurança e continuidade nos negócios da empresa principal, por meio dos herdeiros, posterior à morte do patriarca.

Discussão

O conceito de sociedade de pessoas está diretamente relacionado à forma de organização social, que possui destaque pela afeição entre as partes, com objetivos comuns, afeição esta que no direito empresarial é conhecida como *affectio societatis*, ou seja, o desejo, vontade e intenção de colaboração voluntária e ativa (THADEU, 2019, p.16).

No que diz respeito ao objetivo pessoal da sociedade, analisa-se as dificuldades familiares enfrentadas diante da morte do sócio patriarca, que diretamente impactam no posterior andamento dos negócios. Fato este, cientificamente comprovado pelas consequências do luto nas relações psíquicas, pois o luto faz com que ocorra uma transição psicossocial, em que o indivíduo é direcionado a reanalisar a maneira como enxerga o mundo (PARKES, 1998).

Deste modo, destaca-se a figura de um empresário (sócio patriarca) que faz parte do quadro societário de uma empresa (principal) e constitui pessoa jurídica Holding para compor as cotas desta empresa principal.

Ao se deparar com o falecimento do sócio patriarca, se estará diante de um quadro familiar fragilizado, e disputas familiares podem prejudicar a administração da empresa principal e até mesmo tornar mais moroso o processo sucessório, fatos esses que podem levar a sociedade a diversas dificuldades de administração e, havendo continuidade dos conflitos, levar, em último caso, a uma possível falência ou dissolução da sociedade, conforme corrobora o entendimento de Zamboni (2014).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

A solução segura e eficaz para o conflito é a constituição de uma Holding Familiar, objetivando cuidar e manter os interesses familiares, uma vez que esta objetiva o controle e administração patrimonial de uma família (TEIXEIRA, 2016).

Assim, Holding pode ser definida como uma pessoa jurídica constituída para a participação societária em outras empresas, a qual visa proteger os interesses da sociedade que compõem o quadro societário (MANGANELLI, 2016, p. 5). Também classificada como empresa com finalidade de centralização dos ativos de determinada família, com a concentração patrimonial e elaboração de via adequada para transmissão do patrimônio aos herdeiros (BARBOSA *et al.*, 2015). Destaca-se que o direito brasileiro, não possui qualquer referência ao termo Holding, contudo o artigo 2º, da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 2023a) permite que o objeto social de certa empresa seja exclusivamente a participação em outras empresas, o que está diretamente relacionado ao conceito de Holding.

A doutrina divide o conceito de Holding em duas espécies, a Holding pura, que é a empresa que única e exclusivamente desempenha sua função em participar do capital social de outras empresas e a Holding mista em que a sociedade poderá exercer a participação no capital de outras empresas e também organizar a circulação de bens de consumo, realizando a prática de alguma atividade operacional (MANGANELLI, 2016, p. 7).

A Holding é classificada como um modelo de sociedade em que uma ou mais pessoas ingressam em um contrato social e nele adquirem obrigações para o devido funcionamento da sociedade; de acordo com Mamede *et al* (2017), poderão ser constituídas por uma variedade de tipos societários, sendo necessário um profundo estudo do grupo familiar para melhor classificação do tipo jurídico a ser constituído, destacando-se a figura dos tipos: sociedade simples, sociedade limitada e sociedade anônima (CHO, 2022).

Busca-se abordar a respeito da constituição da Holding Familiar como sociedade empresária limitada, visto que de acordo com Ramos (2017), na perspectiva das noções de limitada, entende-se como ideal para a constituição de Holding Familiar, em virtude de comportar facilidades para constituição e simplicidade para administração e manutenção. Nesse sentido, o artigo 981, do Código Civil (BRASIL, 2023c) define sociedade empresária como grupo economicamente organizado, dotado de personalidade jurídica, que visa a produção ou circulação de bens ou serviços, com objetivo de lucro, partilhando-se os resultados positivos e negativos entre os sócios.

A sociedade empresária limitada é um tipo jurídico de empresa registrada na Junta Comercial do estado de sede da empresa, a qual tem por principal característica a proteção do patrimônio dos sócios, uma vez que estes respondem até o limite de suas cotas integralizadas, ou seja, responsabilidade restrita ao valor de suas cotas, e juntos respondem pela integralização total do capital social da empresa, de forma solidária, conforme dispõe o artigo 1.052, do Código Civil (BRASIL, 2023c). Ademais, conforme alteração da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a sociedade pode ser formada por um ou mais sócios, os quais podem ser pessoas físicas ou jurídicas (BRASIL, 2023d).

Cometti (2022) afirma que a sociedade empresária limitada é composta por um capital social, ou seja, uma relação de recursos em que os sócios se comprometem a transferir do seu patrimônio pessoal para a formação do patrimônio da sociedade, sendo os sócios de maneira solidária responsáveis pela integralização do capital. Este capital é dividido em quotas de participação, de acordo com o investimento de cada sócio, os quais podem ser integralizados em bens (móveis ou imóveis), dinheiro ou títulos de crédito.

Muito embora a família possua uma afeição societária de forma natural, quando se depara com o falecimento do patriarca, essa estrutura pode se fragilizar, anexo a necessidade de afeição com os demais sócios da empresa principal, este cenário pode fazer com que a continuidade dos herdeiros na empresa principal possa se demonstrar prejudicada, uma vez que a jurisprudência no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1303284 PR 2012/0006691-5, já é pacífica no entendimento que a ruptura da afeição societária pode ser motivo de dissolução da sociedade (BRASIL, 2023b).

A afeição societária entre as partes contraentes no contrato social, está diretamente relacionada a escolha inicial dos sócios, que possuem um certo grau de afinidade, com o dever de colaboração entre si para com a sociedade. Sendo, de acordo com Rodrigues (2006), um elemento subjacente e fundamental para o conceito de sociedade, relacionado ao propósito comum, entre os contratantes, de união para o alcance de um resultado almejado.

Ressalta-se ao caráter *intuitu personae*, o entendimento de Coelho (2007, p. 45):

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

O caráter intuito personae é preponderante nas sociedades que possuem esta natureza e será levado em conta por ocasião da eventual cessão de quotas [...]", que poderá sofrer restrições de toda ordem a impedir um ingresso de terceiro estranho ao quadro social sem a aquiescência dos demais sócios.

Em vista disso, de acordo com a jurisprudência do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1303284 PR 2012/0006691-5 (BRASIL, 2023b), e diretamente relacionado ao conceito de afeição societária (RODRIGUES, 2006), a inclusão dos herdeiros para substituição do patriarca na empresa principal pode configurar ruptura da afeição societária inicial, constituída entre os demais sócios e patriarca. Por consequência, a figura da Holding Familiar, constituída como sociedade empresária limitada, surge como solução para preservação das conquistas do patriarca e possibilidade de continuidade dos negócios pelos herdeiros.

Sendo a Holding Familiar uma empresa com o quadro societário composto por membros da família e que faz participação do capital social de outra empresa, na qual o patriarca possui cotas de participação, a afeição societária entre os herdeiros e os sócios remanescentes da empresa principal, se faz plenamente configurada, vez que por meio da Holding Familiar, os herdeiros já fazem parte do quadro societário da empresa principal, atuando os herdeiros agora como sócios, ou seja, a implementação faz com que seja viabilizado a afeição societária por meio de regras específicas instituídas no contrato social, funcional de orientação da convivência dos herdeiros na sua qualidade de sócios quotistas (FERREIRA, 2017).

Segundo Gladston Mamede (2011) Holding Familiar é:

Aquela formada entre os membros de uma determinada família buscando a simplificação do processo sucessório, a organização do patrimônio e eficiência na gestão administrativa. Entretanto, não devemos entendê-la como uma espécie única de holding. Poderá ser de ambos os tipos, pura ou mista. Seu diferencial básico é ser formada exclusivamente por membros da família (MAMEDE, 2011, p. 5).

Ademais, muito embora a afeição societária se faça plenamente configurada com a inclusão da Holding Familiar no quadro societário da empresa principal, é importante destacar que a Holding, atuando como sócia da outra empresa, assume a função de controladora como os demais sócios, devendo prezar por agir com responsabilidade, uma vez que responde pelos danos e prejuízos que vier a sofrer a empresa, devendo observar a previsão do objeto social desta, conforme previsão do artigo 981 do Código Civil (BRASIL, 2023c). Em complemento, Machado (2017), ressalta que no aspecto societário, os objetivos podem ser pelo crescimento do grupo, planejamento, controle e administração dos investimentos e gerenciamento dos interesses internos da organização.

Frisa-se a respeito da constituição da Holding Familiar, que o patriarca, na figura do sócio fundador, irá realizar a distribuição da cota parte para cada sócio filho, e esses serão sócios da Holding Familiar, que fará composição do quadro societário da empresa principal.

Evidencia-se que este mecanismo, fará com que os negócios continuem após o falecimento do patriarca, uma vez que a afeição societária, entre os sócios remanescentes e os herdeiros sócios, já é configurada, bem como a interferência do abalo emocional dos filhos, decorrentes das sequelas do luto (PARKES, 1998) não terá impacto direto na empresa principal, blindada pela Holding Familiar.

Conclusão

Essa pesquisa objetivou demonstrar a figura da Holding Familiar como um instrumento inovador para a preservação da *affectio societatis*, facilitando e garantindo a perpetuação dos negócios por meio da inclusão dos herdeiros como sócios da empresa principal por meio da Holding Familiar, destacando-se seus pontos positivos, pois segundo Mamede *et al* (2011, p. 178), as chamadas Holdings são um dos instrumentos mais utilizados para a criação de impactos inovadores na estruturação jurídica das empresas. E, portanto, a separação administrativa, patrimonial e operacional gera uma gama de implicações na administração, nas deliberações entre sócios e distribuição de obrigações.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Verifica-se que o planejamento familiar, por meio da constituição da Holding Familiar, é um procedimento pelo qual os herdeiros do sócio patriarca farão composição do quadro societário da empresa principal, fazendo com que a participação pertencente ao patriarca possa ser repassada ao herdeiros, com a plena configuração da afeição junto aos sócios remanescentes, neste mesmo sentido, Silva (2015) apresenta a Holding Familiar como um instrumento que por função principal visa manter as ações das empresas pertencentes à família, na formação de uma única estrutura societária.

Sob este ponto de vista, compreende-se que a Holding Familiar é uma estratégia de blindagem patrimonial, além de ser uma forma de manutenção dos negócios familiares em uma linha saudável, sob a administração já constituída pelos herdeiros, portanto, a Holding Familiar se mostra extremamente importante para proteção da continuidade dos negócios da empresa principal, uma vez o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023b) é de que a falta de afeição entre as partes pode influenciar diretamente na continuidade dos negócios dos herdeiros.

Deste modo, com a constituição da Holding Familiar é possível a participação dos herdeiros no capital da empresa principal, fato este que configura diretamente a afeição entre as partes, demais sócios e familiares do patriarca, já sócios da empresa principal por meio da Holding constituída.

Constata-se também que além da proteção da *affectio societatis* entre os herdeiros e os demais sócios da empresa principal, a criação da Holding Familiar faz com que os conflitos familiares, consequentes do falecimento do patriarca, não afetem a empresa principal, uma vez que estes estarão blindados na Holding Familiar.

Pode-se concluir que a formação de uma empresa constituída na modalidade de Holding Familiar engendra uma participação abrangente de todos os agentes envolvidos, evitando eclosão de conflitos internos, enquanto todos os sócios da empresa principal demonstram comprovada e efetiva afeição entre si.

Referências

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. Revista de Administração e Contabilidade (RAC), v.14, n.27, p. 71-96. 2015. Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 abr. 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1303284 PR 2012/0006691-5. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 16/04/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23336126/inteiro-teor-23336127>. Acesso em: 20 abr. 2023b.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2023c.

BRASIL. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 21 abr. 2023d.

COMETTI, Marcelo. O capital social nas sociedades limitadas. Jusbrasil, Data de publicação: 18/11/2013. Atualizado em: 17/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-capital-social-nas-sociedades-limitadas/112113192>. Acesso em: 22 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHO, Joel. Direito Empresarial: Sociedade Simples Pura e Sociedade Simples Limitada. Jusbrasil, Data da publicação: 06/11/2014. Atualizado em: 17/03/2022. Disponível em:

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-empresarial-sociedade-simples-pura-e-sociedade-simples-limitada/149998523>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório. Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, v.1, n2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2217>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MACHADO, Sheron. Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens. 4.ed. São Paulo; Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. Holding Familiar e Suas Vantagens. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. Revista de direito, v. 8, n. 02, p. 95-118, 2016.

PARKES, Colin Murray. Luto estudos sobre a perda na vida adulta. Summus editorial, 1998.

RAMOS, André. Direito Empresarial. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2017.

RODRIGUES, 1997 apud LEITE JUNIOR, Antonio Goulart. Affectio societatis na sociedade civil e na sociedade simples. Forense, 2006. p. 90.

SILVA, Fábio Pereira da. Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

TEIXEIRA, T. Direito Empresarial Sistematizado. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THADEU, Felipe Etchalus. A exclusão de sócio pela quebra da affectio societatis na sociedade limitada. 2019.

ZAMBONI, Uilson Fernando. Holding. 2014. Disponível em: <http://mundojurisdicional.blogspot.com.br/2014/07/holding.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.